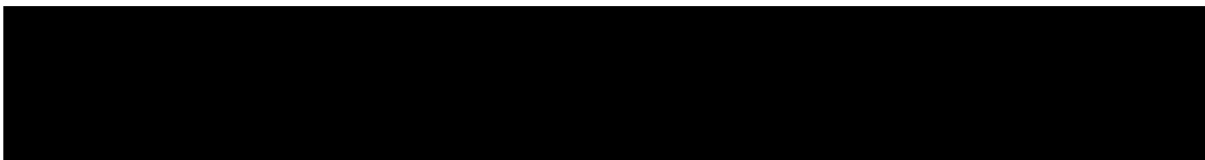
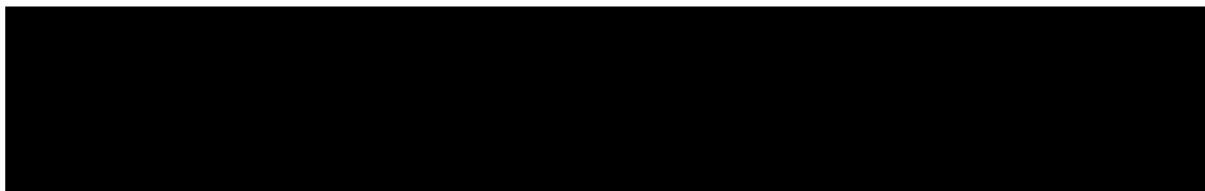


**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente que esta subscreve, no uso de suas atribuições funcionais constitucionais e legais, legitimado a agir com fulcro nos arts. 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, nos arts. 1º *caput* e inc. VIII, e 5º *caput* e inc. I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), no art. 25, inc. IV, alínea a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e no art. 19 da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), e na forma do art. 21, *caput*, deste último diploma legal, c/c os arts. 2º e seguintes da LACP e os arts. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, e, com base nos documentos em anexo oriundos do **Inquérito Civil nº 0092.25.000322-2**, vem propor a presente

**AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ATO LESIVO AO MUNICÍPIO DE
MORRETES COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de:

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR, brasileiro, Prefeito, portador do**AIPLATES TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,

**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR****I - DOS FATOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por esta Promotoria de Justiça de Morretes/PR, instaurou o Inquérito Civil nº 0092.25.000322-2, tendo por objeto a apuração de prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, consistentes na prestação de serviços de videomonitoramento e na realização de pagamentos à empresa **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA** após o encerramento do prazo de vigência do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 055/2019, em afronta à Lei nº 8.666/93 e aos preceitos constitucionais.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de documentos encaminhados pela notificante **Sônia Regina Carzino**, os quais estavam instruídos com elementos informativos e indiciários de práticas ímprobas e danosas ao erário.

Inicialmente, com o objetivo de aprimorar a segurança pública local, o Município de Morretes/PR deflagrou o Pregão Eletrônico nº 55/2019, que resultou na celebração de contrato com a segunda requerida para a locação, instalação e manutenção de um sistema de videomonitoramento com 32 câmeras de alta definição.

O valor global do contrato foi de **R\$ 866.352,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais)**.

O ponto fundamental do caso concreto reside no prazo de vigência do ajuste contratual celebrado.

O Termo de Referência e a Cláusula 6.1.1 do contrato, assinado em 14 de janeiro de 2020, foram categóricos ao estipular um prazo de 48 (quarenta e oito) meses, **sem possibilidade de prorrogação**, em estrita observância ao art. 57, inciso IV, da então vigente Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por este Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (Grifos nossos)

6. DOS PRAZOS

6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:
6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;
6.1.2. De 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Por simples cálculo aritmético, a vigência contratual exauriu-se, de pleno direito, **em 13 de janeiro de 2024**. A partir dessa data, qualquer prestação de serviço ou pagamento tornou-se absolutamente ilegal por ausência de amparo legal.

Contudo, mesmos cientes do término do vínculo, os Requeridos mantiveram a relação fática: a empresa continuou, supostamente, prestando os serviços, e o Município, sob as ordens do primeiro requerido, continuou a efetuar vultosos pagamentos.

Para conferir uma aparência de legalidade à ilicitude, foi utilizado um suposto "acordo" perante a Câmara de Arbitragem de Curitiba (Processo nº 20240000022), cuja existência é confessada nas justificativas dos próprios empenhos, que admitem se tratar de "remuneração dos serviços de videomonitoramento prestados além do prazo de vigência contratual".

A materialidade do dano ao erário é comprovada pelos pagamentos indevidos realizados após 13 de janeiro de 2024, que, somados, perfazem o montante de R\$ **587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

O dolo específico e a má-fé dos Requeridos, contudo, revelam-se em uma dimensão ainda mais grave.

No curso do Inquérito Civil, foram expedidos ofícios à Polícia Civil¹ e à Polícia Militar do Estado do Paraná² para que informassem sobre a operacionalidade do sistema.

Em resposta, a Polícia Civil, principal usuária do sistema para fins investigativos, informou de maneira conclusiva que as câmeras de segurança contratadas permaneceram **inoperantes por um período contínuo de aproximadamente 18 (dezoito) meses durante a vigência do contrato.**

Tal fato era de pleno conhecimento tanto da chefia do Poder Executivo, o primeiro requerido, quanto da empresa contratada, a segunda requerida. Esta, mesmo ciente da falha massiva e prolongada na prestação do serviço, continuou a receber integralmente os pagamentos, sem qualquer desconto ou objeção por parte do gestor municipal **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**, conforme os demonstrativos de empenhos colacionados neste inquérito.

Assim, os Requeridos não apenas autorizaram e receberam pagamentos por um contrato eivado de nulidade absoluta, mas também o fizeram por um serviço que, em grande parte, não foi prestado, configurando um esquema deliberado para desviar recursos públicos e causar prejuízo ao patrimônio de Morretes, em flagrante desprezo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

II - DO DIREITO

III - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO VIII e XII (Primeiro Requerido - Prefeito)

1 Ofício nº 201/2025

2 Ofício nº 265/2025





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa proteger o patrimônio público e a probidade na administração, punindo agentes que atuam com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito.

No caso concreto, a conduta do Primeiro requerido, **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**, amolda-se perfeitamente ao ato de improbidade que causa lesão ao erário, previsto no **artigo 10, incisos VIII e XII**, da referida lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VII- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva:

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente:

Ao dar continuidade a um serviço sem amparo legal e sem realizar nova licitação, o gestor burlou o dever constitucional de licitar, causando prejuízo direto aos cofres públicos com pagamentos ilegais.

Além disso, ao autorizar pagamentos à segunda requerida por um contrato já extinto e, de forma ainda mais grave, por um serviço que sabia estar inoperante, o requerido e Chefe do Executivo Municipal, **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**, deliberadamente permitiu que a empresa auferisse vantagem patrimonial indevida em detrimento do Município de Morretes/PR.



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

II.1.a – Da Comprovação do Dolo Específico

Conforme disposto no artigo 1º da LIA, considera-se dolo a vontade e consciência de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, assim, a responsabilidade por improbidade administrativa é subjetiva calcada na figura do dolo.

O dolo específico, exigido pela nova redação da Lei de Improbidade, é manifesto e comprovado pela convergência de três fatores irrefutáveis: **a) A plena ciência do término do prazo contratual**, que era expresso e improrrogável, tornando qualquer pagamento posterior conscientemente ilegal; **b) A utilização de um "acordo" extrajudicial flagrantemente ilegal**, que serviu apenas como artifício para mascarar a ilicitude dos pagamentos e dar-lhes uma falsa aparência de legalidade; **c) A ciência comprovada de que o serviço não era prestado adequadamente (inoperância das câmeras por 18 (dezoito) meses)** e, mesmo assim, a autorização para que os pagamentos fossem realizados integralmente, sem qualquer contrapartida efetiva para o Município.

A combinação desses elementos demonstra, de forma inequívoca, a vontade livre e consciente do gestor de causar dano ao erário e de beneficiar indevidamente a empresa contratada, configurando o ato de improbidade administrativa.

Nesse diapasão, Ronaldo Pinheiro de Queiroz leciona que: *“Frise-se que o proveito ou benefício deve ser indevido, mas não precisa ser necessariamente financeiro. É dizer, o beneficiamento está compreendido basicamente nas condutas das pessoas que se enriquecem; enriquecem outras pessoas ou tiram algum proveito indevido da sua função pública”*³.

Não há dúvidas da existência da vontade e consciência dos requeridos **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR** e **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA** em prorrogar um contrato administrativo manifestamente nulo em prejuízo ao erário, beneficiando indevidamente a pessoa jurídica.

³ QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Dolo de Beneficiamento na improbidade administrativa. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dolo-de-beneficiamento-na-improbidade-administrativa-23052022>>. Acesso em 10.04.2024.



**MPPR**
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

IIII - DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (SEGUNDA REQUERIDA- AIPLATES TECNOLOGIA LTDA)

II. III. Da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e De Suas Conexões Sistemáticas na Tutela do Patrimônio Público e Social:

A corrupção, o tráfico de influência, o descaso com o patrimônio público e social e a sua utilização para o benefício de particulares, em detrimento de toda a comunidade que é o seu verdadeiro *dominus* são problemas que afligem a sociedade brasileira já desde o período colonial.

O paulatino incremento da transparência, a profusão de apurações levadas a cabo pelos órgãos estatais e a diuturna cobertura da empresa tem, nos últimos tempos, revelado ao conhecimento geral muitos – e por vezes intrincados – esquemas de desvios de verbas públicas e de trocas ilícitas de favores entre os setores público e privado, cujas quantificações pecuniárias atingem somas astronômicas e implicam, em consequência, a escassez de recursos para a prestação de serviços públicos de qualidade e para a execução das políticas públicas constitucional e legalmente determinadas ao Estado brasileiro, notadamente em prol de direitos fundamentais sociais, de caráter prestacional.

Não é exagerada, portanto, a sentida preocupação social com o aprimoramento dos mecanismos legais de controle e de repressão existentes e a elaboração de outros novos, de modo a favorecer a proteção do patrimônio público e social e da probidade administrativa e a justa e exemplar punição dos envolvidos na dilapidação da *res publica* e no aviltamento dos vetores normativo-axiológicos da sua boa administração.

Nessa perspectiva, o processo coletivo é chamado a desempenhar importante papel, ingressando no arsenal de instrumentos legais voltados a combater as ações e omissões ilícitas contra tais bens jurídicos.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

E, de modo colateral e conexo ao microsistema de tutela jurisdicional coletiva brasileiro, delineado nuclearmente pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) com o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), merece destaque o hoje existente setor que pode ser referido como *microsistema processual coletivo sancionador anticorrupção*, composto pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e pela Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e dirigido à tutela do patrimônio público e social e da probidade administrativa, mediante a aplicação de sanções punitivas e ressarcitórias aos autores, partícipes e/ou beneficiários de condutas ilícitas tipificadas extrapenalmente e violadoras de ditos bens jurídicos.⁴

A Lei n. 12.846/2013, que ficou conhecida como Lei Anticorrupção (doravante aqui também mencionada como LAC), tem como escopo principal a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira. Ela estabelece a responsabilidade objetiva daqueles entes, nas esferas administrativa e civil, pelas condutas cometidas em seu interesse ou benefício, mesmo que não exclusivo, ex vi dos arts. 1º, caput, e 2º.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

[...]

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não.

Trata-se, portanto, de **responsabilidade que prescinde da culpa lato sensu**, bastando à sua configuração a existência de um ato ilícito – entre os tipificados

⁴ Cf. LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Processo coletivo sancionador anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo (RS), v. 17, n. 1, p. 1-24, jan./abr. 2021 (publicado efetivamente em 09.06.2022).





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

extrapenalmente na lei – atribuível ao ente coletivo e apto a lhe trazer proveito, de uma lesão a interesse material ou imaterial da Administração Pública nacional ou estrangeira e do nexo de causalidade entre ambos.

A conduta da segunda Requerida, **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA.**, configura ato lesivo à Administração Pública, devendo ser responsabilizada nos termos da **Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**.

O **artigo 5º, inciso V**, da referida lei, é cristalino ao definir como ato lesivo "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente". A fraude perpetrada pela empresa ocorreu de duas formas claras e comprovadas: **a) Ao continuar faturando e recebendo por um serviço após o termo final do contrato**, ciente de que não havia mais vínculo jurídico válido com o Município; **b) De forma ainda mais contundente, ao receber integralmente por um serviço que sabia não estar sendo efetivamente prestado**, dada a inoperância do sistema de câmeras de videomonitoramento por 18 (dezoito) meses.

É fundamental destacar que, para a Lei Anticorrupção, a **responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva**, conforme dispõe seu artigo 2º. Isso significa que, para sua condenação, não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte de seus administradores.

Basta a demonstração de que o ato lesivo foi praticado em seu interesse ou para seu benefício, o que é incontroverso, uma vez que a empresa foi a destinatária final dos pagamentos indevidos que causaram o dano ao erário.

A atuação em conluio com o gestor público apenas agrava a conduta e reforça a necessidade de resposta estatal, que cumpra a finalidade da lei de coibir fraudes e garantir a lisura nas relações entre o poder público e a iniciativa privada.

II. IV - DA NULIDADE DO ACORDO EM SEDE DE ARBITRAGEM E DESVIO DE FINALIDADE:





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

O fundamento de que os pagamentos seriam legítimos por estarem amparados em um "acordo" firmado perante a Câmara de Arbitragem de Curitiba é juridicamente insustentável e revela, na verdade, o desvio de finalidade do instituto para fins ilícitos.

A arbitragem na Administração Pública, embora admitida, restringe-se a controvérsias sobre **direitos patrimoniais disponíveis** decorrentes de um **contrato válido**.

Uma vez que o contrato administrativo se extinguiu de pleno direito em 13 de janeiro de 2024, não havia mais qualquer relação jurídica ou direito disponível a ser discutido. A única via legal para a continuidade do serviço seria a realização de um novo processo licitatório, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, uma Câmara de Arbitragem não possui competência para criar obrigações para a Administração Pública, validar pagamentos sem cobertura contratual ou substituir o dever constitucional de licitar.

A utilização de tal mecanismo no presente caso foi um mero artifício para tentar "legalizar" o que é manifestamente ilegal, configurando uma fraude à lei que, longe de afastar a ilicitude, apenas corrobora o dolo dos agentes e a intenção deliberada de lesar o erário.

III - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A obrigação de ressarcimento é consequência dos atos ímprobos que importem lesão ao erário, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, assim, trata-se da devolução de valores indevidamente recebidos por agentes públicos ou por terceiros.



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

Em reforço, o artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, enuncia que a obrigação de ressarcimento integral do dano patrimonial efetivo ao erário independe da imputação das sanções dispostas nos incisos do mencionado artigo.

Destaca-se ainda que, conforme orientação jurisprudencial, a obrigação de ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado, bem como as ações com vistas ao ressarcimento são imprescritíveis.

Nesse ponto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves leciona que:

“Aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, dever que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público. Note-se, no entanto, que o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa repor o status quo. O vocábulo ressarcimento exprime a ideia de equivalência na contraprestação, apresentando-se como consequência da atividade do agente que ilícitamente causa dano ao sujeito passivo do ato de improbidade. A reparação, consoante a dicção da Lei nº 8.429/92, há de ser integral, o que torna cogente o dever de ressarcir todos os prejuízos sofridos pela pessoa jurídica lesada, qualquer que seja a sua natureza. Insuficiente o quantum fixado a título de reparação, caberá à Fazenda Pública ajuizar as ações necessárias à complementação do ressarcimento”.

Alias, nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA CIVIL COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA TRANSITADA EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. 1. Hipótese em que foi dado provimento aos Recursos Especiais da União e do MPF - os únicos admitidos na origem - para reconhecer a possibilidade de cumulação de ressarcimento ao Erário com a penalidade de multa civil e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à dosimetria da pena. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo" (AgRg no REsp 1.122.984/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.11.2010). 3. Ademais, da leitura do art. 12 da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, extrai-se que o ressarcimento do dano ao Erário não é propriamente penalidade, mas, sim, obrigação decorrente do prejuízo causado, e deve vir acompanhado de pelo menos uma das sanções referidas no mencionado dispositivo legal, de forma que o entendimento no sentido da plena possibilidade de cumulação da reparação com a multa 4. Não há como analisar a alegação do ora agravante de que inexistente dolo apto a caracterizar o ato de improbidade e o pedido de anulação das sanções impostas, conforme o disposto na Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992. Isso porque a apreciação do mérito no STJ exige a observância da técnica processual adequada, pois "o efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do Recurso Especial" (REsp 1.366.921/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13.3.2015).continue incólume no novo regime. 5. Considere-se que no Tema 1.199 o STF reconheceu que a "norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes"; sendo aplicável, apenas, aos "atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". No caso, o capítulo da condenação do agravante pela prática do ato de improbidade administrativa já transitara em julgado diante da inadmissão de seus recursos (fls. 8.303- 8.309, e-STJ), não havendo notícias de interposição dos respectivos Agravos. Pendente, assim, apenas o capítulo atinente à reparação do dano e sanções aplicáveis (nos termos da decisão ora agravada), e não o da condenação do agente pela prática de improbidade administrativa, que já é definitiva. 6. Igualmente, não houve o efeito devolutivo da questão referente à condenação do recorrente, uma vez que o seu Recurso Especial não foi admitido pelo tribunal de origem (fls. 8.303-8.309, e-STJ) e não se interpôs Agravo em Recurso Especial, operando-se o trânsito em julgado da matéria, como o próprio recorrente reconheceu à fl. 8.317, e-STJ, ao pedir que fosse "certificado o trânsito em julgado do presente feito em relação a si". Ademais, os Recursos Especiais da União e do MPF não guardam pertinência com a matéria trazida pelo recorrente. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.531.531/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 25/2/2022. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.087/SP, relator Ministro





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, Dje de 27/6/2023.) (Grifo Nosso).

IV - DAS SANÇÕES

Como é cediço, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa pelo Juízo segue uma espécie de silogismo, concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos. O Juízo de improbidade da conduta”(premissa maior), já realizada durante a presente inicial, e “Juízo de aplicação da sanção”, a ser discriminada nesse momento pelo Parquet.

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 estabelece quais sanções devem ser cominadas diante da prática de cada uma das condutas ímprobas. Veja-se

Art. 12. Independente do ressarcimento integral do dano patrimonial efetivo, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato..

I – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente do patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento da multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos

Ademais, quanto à responsabilização da pessoa jurídica **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA**, deverão ser considerados as penalidades previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Art. 19. Em razão das práticas de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

§ 4º O **Ministério Público** ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvo o direito de terceiro de boa-fé. (Grifos nossos)



**MPPR**
Ministério Público do Paraná**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR**

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida imperativa para resguardar a eficácia do provimento final e cessar o dano contínuo aos cofres públicos.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VI – Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pela documentação que instrui o Inquérito Civil, notadamente: **a)** o contrato administrativo com cláusula expressa de vigência improrrogável; **b)** os empenhos e ordens de pagamento que confessam a remuneração por serviços prestados "além do prazo de vigência contratual"; e **c)** o ofício da Polícia Civil que atestam a inoperância do sistema por 18 (dezoito) meses, comprovando pagamentos por serviços não prestados, além das demais peças encartadas no Inquérito Civil nº 0092.25.000322-2.

VII – Do Perigo de Dano Concreto (*Periculum in Mora*)

Conforme a nova redação do art. 16 da Lei nº 8.429/92, a medida de indisponibilidade de bens exige a demonstração de perigo de dano concreto e não mais presumido. Tal requisito está devidamente preenchido no presente caso.

O perigo de dano se manifesta, primeiramente, no **risco real de dilapidação patrimonial**. A gravidade da conduta imputada aos Requeridos — que envolve o recebimento consciente de vultosos valores por um serviço inexistente e por um contrato manifestamente nulo — revela um desapareço pela legalidade e pelo patrimônio público.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

Tal comportamento desonesto é um forte indicativo de que, ao se verem processados, os requeridos poderão se valer de manobras para ocultar ou transferir bens, frustrando o futuro ressarcimento do dano. O expressivo valor do prejuízo, constitui um incentivo ainda maior para tal conduta.

Em segundo lugar, o perigo é **imedioso e contínuo**, pois, sem uma ordem judicial, o Município poderá continuar a realizar pagamentos indevidos à segunda requerida, perpetuando o prejuízo ao erário a cada novo desembolso.

Diante do exposto, a indisponibilidade de bens é medida essencial para garantir a integral reparação do dano, e a suspensão dos pagamentos é crucial para cessar violação dos cofres públicos.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer:

a) O recebimento e a autuação da presente Ação Civil Pública, com os documentos que a instruem, notadamente a cópia integral do Inquérito Civil nº 0092.25.000322-2;

b) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 16 da Lei nº 8.429/92, para:

b.1) Determinar ao Município de Morretes a **imediosa suspensão** de todo e qualquer pagamento à requerida **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA.**, referente ao serviço de videomonitoramento, sob pena de multa pessoal ao gestor responsável, a ser fixada por este Juízo;

b.2) Decretar a **indisponibilidade de bens** do primeiro requerido, **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**, e da segunda requerida, **AIPLATES TECNOLOGIA**





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

LTDA., até o montante do dano causado ao erário, no valor de R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil reais e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com a expedição das ordens cabíveis aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB;

c) A citação dos Requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

d) A intimação do Município de Morretes, para, querendo, intervir no feito, nos termos do artigo 17, § 14, da Lei nº 8.429/92;

e) Na esteira da diretriz contida no art. 3º, § 2º, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC e 17, § 10-A, da Lei n. 8429/92, a designação de audiência de conciliação e mediação;

f) Caso não seja designada ou obtida solução consensual, protesta-se pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial depoimento dos requeridos, juntada de documentos e oitiva de testemunhas;

g) Ao final, o julgamento de PROCEDÊNCIA dos pedidos, para, confirmando a tutela de urgência, pronunciar o seguinte: **g.1) O reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa** pelo requerido **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**, com sua condenação nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes em ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público;

g.2) O reconhecimento da prática de ato lesivo à Administração Pública pela requerida **AIPLATES TECNOLOGIA LTDA.**, com sua condenação nas sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, notadamente o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa;





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR

g.3) A condenação solidária dos Requeridos ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data de cada pagamento indevido;

h) A condenação dos Requeridos aos ônus da sucumbência, inclusive as custas e as demais despesas processuais a serem pagas ao final, na forma do art. 23-B, § 1º, da Lei nº 8.429/92 alterado pela Lei nº 14.230/21.

i) A determinação de inscrição dos nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIAI) do Conselho Nacional de Justiça, após o trânsito em julgado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.

Morretes, *data de inserção no sistema.*

Assinado digitalmente

SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

